



PARECER Nº 278/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO Nº 24/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ZÉ DO BODE, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se do Veto do Executivo nº 24/2025, ao Projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do vereador Zé do Bode, que cria o programa municipal de saúde mental da pessoa idosa no município de parauapebas e dá outras providências.

O Veto foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR.

Cuida-se do exame do Veto nº 24/2025 ao Projeto de Lei nº 71/2025, que cria o Programa Municipal de Saúde Mental da Pessoa Idosa. O Executivo fundamenta a



contrariedade ao interesse público em sobreposição a ações já existentes, risco de fragmentação da rede e ausência de previsão orçamentária específica.

O veto é regular quanto à forma e tempestividade. Pareceres anteriores em sentido diverso têm caráter opinativo e não vinculam o Relator nem a Comissão.

O texto legislativo institui um novo programa sem integração clara à atenção primária, à assistência social e à Rede de Atenção Psicossocial. A falta de mecanismos explícitos de articulação, referência e contrarreferência indica duplicidade de estruturas e processos.

A proposição não define matriz de responsabilidades, critérios de priorização e indicadores verificáveis. Tal lacuna favorece judicialização por expectativas sem meios e compromete a governança baseada em evidências.

Em matéria fiscal, não há estimativa de impacto, fonte de custeio ou compatibilização com PPA, LDO e LOA. Cláusulas genéricas não suprem o dever de planejamento para ações permanentes.

À luz da proporcionalidade, não se demonstram necessidade e adequação do meio legal frente a instrumentos infralegais que permitem ajustes céleres e pactuados. O detalhamento programático por lei engessa a gestão e invade espaço típico do Executivo.

A manutenção do veto preserva a coerência do arranjo vigente e permite que o Executivo aperfeiçoe a atenção à saúde mental da pessoa idosa por protocolos, portarias e pactuações, com metas e monitoramento.

A criação de programa paralelo tende a gerar sobreposição de fluxos, metas e instâncias de gestão, aumentando custos transacionais e reduzindo eficiência, sem evidência de ganho assistencial proporcional.

Entretanto, o Chefe do Executivo argumenta que a iniciativa, ainda que meritória, poderia gerar sobreposição normativa e dificultar a execução administrativa das políticas já vigentes, o que, sob o ponto de vista político-administrativo, justificaria o veto total.



A Procuradoria Legislativa, em seu parecer, reconhece que não há vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade no texto aprovado, mas ressalta que, por tratar-se de veto político, a deliberação sobre sua manutenção ou rejeição compete exclusivamente ao Plenário, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa da norma proposta.

A CCJR, portanto, deve se limitar à análise da regularidade formal do veto, não adentrando no mérito da conveniência política, mas apenas verificando a legalidade do ato e a observância dos requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis.

A verificação formal do processo legislativo confirma que o veto foi apresentado dentro do prazo, acompanhado das razões de sua motivação e protocolado de forma regular no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, o que atesta sua plena validade formal.

Do ponto de vista jurídico, não há qualquer irregularidade na forma como o veto foi apresentado, tampouco afronta à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno. Trata-se, portanto, de ato administrativo legítimo e juridicamente regular.

Sob o prisma do mérito, a manutenção do veto preserva a harmonia entre os Poderes e resguarda a discricionariedade administrativa do Executivo, evitando possíveis sobreposições entre normas que tratam de temas correlatos e garantindo coerência normativa no sistema jurídico local.

Além disso, a manutenção do veto não prejudica o reconhecimento do valor social da iniciativa parlamentar, pois o tema poderá ser futuramente objeto de nova proposição que busque harmonizar o regime jurídico do atendimento prioritário de forma consolidada, em conjunto com o Executivo Municipal.

Assim, considerando a natureza política do veto e a inexistência de vício jurídico em sua tramitação, conclui-se pela legalidade do ato e pela necessidade de sua manutenção, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o mérito da decisão administrativa do Chefe do Executivo.



3. CONCLUSÃO.

Diante das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e das inconsistências identificadas no Projeto de Lei nº 071/2025, voto pela manutenção integral do Veto nº 24/2025, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade material.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2025.

ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, acompanha o voto do Relator e opina pela **manutenção integral do Veto nº 24/2025**, por melhor atender ao interesse público, à eficiência administrativa e à responsabilidade fiscal.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*